



PROCESSO Nº	1.405-2/2014 (PRINCIPAL)
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
RECORRENTES	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente OSMAR ALVES DA SILVA – Contador ELIEZER JORGE DE CAMPOS – Responsável pelo Setor de Transportes
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 239/2015-SC e 21/2016-PC
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	DA REFORMA DOS ACÓRDÃOS Nº 239/2015-SC e 21/2016-PC – PC ARGUIDA NO RECURSO	2
2.1	Irregularidade HB06. Contrato Grave.	5
2.1.1	Das razões do Recorrente	5
2.1.2	Da análise instrutória	5
3.1	Irregularidade CA01. Gravíssima Contabilidade.	6
3.1.1	Das razões do Recorrente	6
	Da análise instrutória	7
4.1	Irregularidade NA01. Diversos Gravíssima.	7
4.1.1	Das razões do Recorrente	7
4.1.2	Da análise instrutória	8
5.1	Irregularidade JB02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado	8
5.1.1	Das razões do Recorrente	9
5.1.2	Da análise instrutória	10
6	Do parecer do Ministério Público	10



PROCESSO Nº	1.405-2/2014 (PRINCIPAL)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
RECORRENTES	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente OSMAR ALVES DA SILVA – Contador ELIEZER JORGE DE CAMPOS – Responsável pelo Setor de Transportes
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 239/2015-SC e 21/2016-PC
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Zelandes Santiago dos Santos**, Diretor Presidente, **Osmar Alves da Silva**, Contador, e **Eliezer Jorge de Campos**, Responsável pelo Setor de Transportes, todos do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT, em desfavor dos Acórdãos nº **239/2015-SC e 21/2016-PC**, que julgaram pela irregularidade da Tomada de Contas nº 13.694-8/2014; parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna nº 16.529-8/2014; e irregulares, com recomendações e determinações legais, as contas do exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Zelandes Santiago dos Santos – Diretor Presidente.

2. O Acórdão nº 239/2015-SC, ora discutido, assim dispôs:

“1. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 13.694-8/2014

*Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.725/2015, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas 13.694-8/2014, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c 192, 193, ambos da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas.*

I- Voto ainda, pela aplicação de multa:

a) ao Sr. OSMAR ALVES DA SILVA – Contador, no valor total de 25 UPFs/MT, pela irregularidade 10, classificada como CA01 e subitens, gravíssima, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.



b) ao Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente, no valor de 25 UPFs/MT, pela irregularidade 10, classificada como CA01 e subitens, gravíssima, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

II- DETERMINAR à atual Gestão para que:

a) para que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4 320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas, no prazo de até 90 dias (**CA01**).

2. DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – 16.529-8/2014

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 6.507/2015 de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, sobre a Representação de Natureza Interna, e **VOTO**:

I- Preliminarmente:

a) **CONHECER parcialmente** da presente Representação de Natureza Interna, em desfavor do DAE/VG e da Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

b) **EXTINGUIR** sem julgamento de mérito, o item II-A a II-D da inicial desta Representação de Natureza Interna e da irregularidade 5.1 e seus subitens, apresentados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, proposta pelo Ministério Público de Contas;

c) **REJEITAR** a preliminar suscitada de omissão da equipe técnica quanto ao fiscal do contrato não ser servidor público efetivo;

ci) **E no mérito, VOTO pelo seu Parcial Conhecimento e pela sua Parcial**

Procedência, e ainda:

I. pela condenação dos responsáveis pela restituição dos valores abaixo descritos, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento, a fim de que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, solidariamente:

a) o valor de R\$ 1.458,41, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, a Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda e o Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal do contrato.

II. pela aplicação de multa individual no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário:

a) ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos e à Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda, e ao Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal do contrato, pela irregularidade **JB02**, grave, com fundamento no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT e com o artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

III. VOTO, ainda, determinar à atual gestão do DAE que declare a nulidade do Contrato 01/2014, com a empresa Carneiro, Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de



que os serviços efetivamente prestados sejam pagos a título de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8666/93, ressalvados os considerados superfaturados neste voto.

IV. 3. DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer Ministerial 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2014, do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**, sob a responsabilidade do Senhor **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente**, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

I. Condenar os responsáveis à **restituição** dos valores abaixo descritos, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento, a fim de que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, solidariamente:

a) o valor de R\$ 390.920,32, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Presidente, o Sr. Eliezer Jorge de Campos, Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato e Fiscal do Contrato, e a Empresa S M de Almeida e Silva & Cia. Ltda.

I. pela aplicação de multa individual no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário:

a) ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Presidente; ao Sr. Eliezer Jorge de Campos, Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato Fiscal do Contrato e à Empresa S M de Almeida e Silva & Cia. Ltda, pela irregularidade **HB06**, com fundamento no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT e com o artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT; II. pela aplicação de multa ao Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente, no valor total de **54 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 2, reclassificada para HB10, grave, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ocorrência de irregularidade nas alterações e/ou atualizações do valor contratual;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 6, classificada como **EB03**, grave, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela inobservância do princípio da segregação de funções;



c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **7**, classificada como **EB02, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ausência de normatização das rotinas internas;

d) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **11**, classificada como **NA01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

3. Por sua vez, o Acórdão nº 21/2016-PC registrou, *in verbis*:

*“Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 459/2016, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração e, no **MÉRITO**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de sanar obscuridade no voto condutor: onde se lê “superveniência de coisa julgada”, leia-se “superveniência de Acórdão”, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão 239/2015-SC.”*

2.1 HB06. Contrato Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

EMPRESA S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA

4. HB06. Contrato Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).

2.1.1 Das razões dos Recorrentes

4. Os Recorrentes arguíram que o DAE/VG formalizou contrato com a empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, após regular processo licitatório, de nº 007/2013, tendo por objeto a “locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas com operadores conforme as necessidades do DAE/VG”, especificando, na cláusula quarta, a locação de caminhão pipa, e não veículos utilitários, o que foi corroborado com as declarações feitas por algumas pessoas citadas no voto condutor.



5. Asseveraram que o Sr. Marcos Pereira da Silva, que dirigia o caminhão pipa, é funcionário da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, e não do DAE/VG, conforme constou no *decisum* impugnado.

6. Colacionaram a GFIP da empresa supracitada, e folha de pagamento em que constam os nomes dos motoristas que manobravam os caminhões pipa, funcionários da empresa.

7. Sustentaram, por fim, que houve confusão quando da análise da referida irregularidade, pois havia dois contratos de locação, sendo um para veículos utilitários, com a empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ME, e outro para caminhões pipa, com a empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA.

2.1.2 Da análise instrutória

8. A Secretaria de Controle Externo concluiu que não há comprovação, nos autos, por diários de bordo ou quaisquer outros controles ou documentos de liquidação, de que os caminhões-pipa foram conduzidos ou manuseados pelos motoristas e auxiliares da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA.

9. Registrou que o DAE/VG não ofereceu documentos de liquidação das despesas, os quais comprovassem a efetiva realização dos serviços; que os documentos anexados comprovam que foi disponibilizado apenas um funcionário ao DAE/VG, no mês de abril; que houve a constatação, *in loco*, que os motoristas dos veículos eram funcionários da referida autarquia, fazendo-se necessária, portanto, a devolução do montante apontado no relatório técnico.

3.1 CA01. Gravíssima Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

10. CA01. Gravíssima Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame



(arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

10.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3).

3.1.1 Das razões dos Recorrentes

10. Com relação à irregularidade “CA01. Gravíssima Contabilidade”, afirmaram que a dívida que subsiste entre o DAE/VG e a CEMAT não pode ser enquadrada como fluante, devendo figurar como fundada, por ser de período superior a 12 (doze) meses, não havendo como manter caracterizada a irregularidade.

11. Asseveraram que não há que se falar na irregularidade classificada como CA 01, diante da legalidade do balanço patrimonial referente às dívidas da CEMAT e SANEMAT, devendo ser afastada a penalidade aplicada.

3.1.2 Da análise instrutória

12. A Secex ressaltou que, neste tocante, os recorrentes não trouxeram argumentos novos e não apresentaram demonstrativos contábeis retificados, que considerassem os valores devidos à Cemat e à Sanemat; tampouco o previsto no XVI, no Anexo II do RGF – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o que vem reforçar a necessidade da escrituração dos fatos contábeis em sua essência.

13. Pontuou que, no caso concreto, as despesas foram autorizadas e houve a autorização legislativa para a sua realização; porém, não foram pagas e, à medida da ocorrência do fato gerador, também não foi reconhecida, na contabilidade, a constituição da dívida e sua atualização monetária.

14. Assinalou que o contador do DAE/VG optou por realizar o registro pelo seu valor original, reconhecendo um valor menor de seu passivo, contrariando o princípio da



prudência, além das boas práticas contábeis em apresentar demonstrações que reflitam a realidade da autarquia.

4.1 NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE/MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

11. NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCEMT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007– RITCE (Tópico 4).

4.1.1 Das razões dos Recorrentes

15. Os Recorrentes alegaram que as determinações constantes nos Acórdãos nºs 3.806/2011 e 731/2012 não estabeleceram prazos, exceto quanto ao item 9, do Acórdão nº 731/2012.

16. Assim, asseveraram que, diante da ausência de fixação de prazo, não há como se falar em configuração de irregularidade relativa às determinações dos Acórdãos supracitados.

17. Com relação ao Acórdão nº 5.854/2013, destacaram que, inobstante tenha havido disposição expressa de prazo para cumprimento das determinações, esta somente transitou em julgado em 25/11/2015, em razão da interposição de Recurso Ordinário, e que, nesta data, os Recorrentes Zelandes Santiago dos Santos e Eliezer Jorge de Campos não mais faziam parte dos quadros do DAE/VG.

4.1.2 Da análise instrutória

18. Neste ponto, a Secex ressaltou que a alegação não procede, pois se tratam de situações corriqueiras e reguladas por normas internas do TCE/MT, como as



referentes ao envio das informações pelo Aplic ou por meio físico, que devem ser tempestivas e fidedignas às informações da contabilidade do ente.

19. Destacou que o Acórdão nº 3.806/2011, que julgou as contas do exercício de 2010, foi publicado em 21/10/2011, perfazendo, à época da análise instrutória, um tempo considerável de mais de três anos e seis meses. Quanto ao Acórdão nº 731/2012, que julgou as contas de 2011, publicado em 05/12/2012, houve um lapso temporal de, aproximadamente, dois anos e três meses até a emissão do relatório técnico de contas; portanto, tendo havido tempo suficiente para o seu cumprimento.

20. Quanto ao Acórdão nº 3.522/2015, não há que se falar em elasticidade de prazo após o resultado do recurso, visto que o Acórdão nº 3.806/2011 determinava medidas para a adequação do cargo de contador e demais de natureza permanente, relacionados pela equipe de auditora.

5.1 JB02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento

JB 02 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993). 1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento)

1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

5.1.1 Das razões do Recorrente

21. Os Recorrentes alegaram que, ao contrário do apontado, os serviços foram executados, não cabendo a responsabilização ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, e, em relação ao contrato, sua execução se encontra em discussão no processo nº 15.607-8/2014, ainda não transitado em julgado, sendo inviável a sua condenação enquanto pendente de julgamento.



22. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar parcialmente os Acórdãos nº 239/2015-SC e 21/2016-PC, com o fim de descaracterizar as irregularidades e julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, do exercício de 2014.

5.1.2 Da análise instrutória

23. No que tange a esta irregularidade, a Secex concluiu que, em que pesem as alegações do recorrente, como a irregularidade já está materializada no processo, o superfaturamento foi comprovado nos autos; portanto, não cabe esperar o julgamento final do processo nº 15.607-8/2014 - Contas de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande referentes ao ano de 2014, pois este não mudaria os fatos.

6. Do parecer ministerial

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.073/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou que o DAE não ofereceu documentos de liquidação das despesas que pudessem comprovar a efetiva execução dos serviços e opinou pela manutenção da irregularidade JB 03. Despesa Grave_03.

25. No tocante à irregularidade CA01, sobre a inexistência de escrituração contábil do exercício, declarou que esta deve ser mantida, uma vez que a prática do contador de realizar o registro da dívida pelo seu valor original, acarretando em valor menor do passivo, contrariou o princípio contábil da prudência, o qual determina que, para a definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvam incertezas de grau variável, a fim de permitir que as demonstrações contábeis reflitam a realidade da entidade.

26. Quanto à irregularidade que diz respeito ao não cumprimento das determinações com prazo, contidas nos Acórdãos nºs 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013 – NA 01, ressaltou que estas pendências já deveriam ter sido solucionadas pela entidade,



por se tratarem de matérias regulamentadas por esta Corte, além do transcurso de tempo razoável para a adoção das medidas. Pugnou pela caracterização do achado.

27. Sobre a irregularidade JB 02 e HB 99, assentou que, embora estivesse em análise o Pregão Presencial nº 28/2013, nos autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande, o fato se refere a superfaturamento já configurado. Nesse sentido, em nada se altera a situação do processo, pois o objeto da irregularidade diz respeito aos serviços que foram remunerados sem que houvesse a devida contraprestação, o que ensejou o pagamento irregular de despesa. Concluiu pela caracterização das irregularidades.

28. É o relatório.

Cuiabá, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017